

**Referência:** Consulta n. 268/2020<sup>1</sup>

**Assunto:** Cálculo para fins de remição por estudo, com base na aprovação em exames nacionais (ENCCEJA e ENEM).

**Interessado:** Carolina Fonseca (Assessora de Procurador de Justiça do 3º Grupo de Procuradoria de Justiça Criminal).

1. Trata-se de consulta realizada, originariamente, pela assessoria jurídica do 3º Grupo de Procuradoria de Justiça Criminal, sobre o **cálculo a ser realizado para o cômputo da remição de pena por estudo nos casos de aprovação em exames nacionais que certificam a conclusão**: i) do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, ENCCEJA); e ii) do ensino médio (Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM).

Dada controvérsia existente no âmbito jurisprudencial a respeito **da base de cálculo a ser considerada**, solicitou-se “uma pesquisa mais aprofundada quanto ao tema, dispondo claramente os dispositivos que respaldam cada um dos entendimentos e suas diferenças de interpretação, bem como o posicionamento majoritário em cada uma das Cortes Superiores e no TJPR”.

É o breve relato do que interessa.

2. Sobre o tema, é importante situar o **marco normativo** em vigor no nosso ordenamento. Neste sentido, a Lei de Execução Penal, em seu art.126, § 5º, dispõe que:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto **poderá remir**, por trabalho ou **por estudo**, parte do tempo de execução da pena.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo **poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados**.

[...]

---

1 Versão atualizada a partir da publicação do Informativo 689/STJ, de **22.03.2021**, em que foi veiculada decisão exarada em sede de **Habeas Corpus n. 602.425-SC**, de Relatoria Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 10/03/2021.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

Em caráter complementar, merecem menção ainda as Recomendações n. 44/2013-CNJ e n. 69/2020-CNMP, que apresentaram parâmetros ao quanto previsto na Lei de Execução Penal (arts. 126 a 129) e dispuseram que **certas atividades complementares** também podem ser consideradas para fins de remição por estudo.

Foi, precisamente, a partir dessas previsões que se passou a reconhecer o direito à remição para apenados que não estão, circunstancialmente, vinculados às atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal. Realizam o estudo, porém, o fazem *por conta própria* ou, ainda, *a partir de um simples acompanhamento pedagógico*.

Nestes últimos casos, a questão central surge quando é obtida a aprovação nos exames nacionais que, conforme o caso, certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, ENCCEJA) ou do ensino médio (Exame Nacional do Ensino Médio, ENEM). Isto é, em tais hipóteses indaga-se a respeito da *possibilidade de aplicação* e da *forma com que deve ser aplicado* o disposto no § 5º do art. 126 da LEP.

De fato, as Recomendações n. 44/2013-CNJ e n. 069/2020-CNMP trazem, respectivamente, a seguinte redação em seu art. 1º, inc. IV:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA) ou médio (Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), **considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50%** (cinquenta por cento) **da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.**



Art. 1º Recomendar ao Ministério Público da União e dos Estados que:  
IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) - , a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), **considerem, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino fundamental ou médio, isto é, 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio**, conforme estabelecido no art. 4º, incs. II, III e parágrafo único, da Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação;

A dúvida, porém, surge em relação à base de cálculo a ser utilizada para o acréscimo de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, conforme previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

Questiona-se, portanto, se as 1.200h/1.600h dispostas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ já equivaleriam aos 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino ou se os 50% deveriam incidir sobre essas 1.200h/1.600h, conforme o caso.

3. Pois bem, realizada essa breve retrospectiva normativa, mostra-se oportuno analisar como a jurisprudência tem se posicionado em relação ao tema, em especial, aquela formada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

### 3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Analisando a jurisprudência colacionada a partir do segundo semestre de 2019, foi possível verificar que, no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, o entendimento que vem prevalecendo nas 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Criminais, seria no sentido de que **a base de cálculo a ser utilizada seria 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental e médio destinado ao ensino de jovens adultos** (cf. Resolução n. 03/2010-da CNE)<sup>2</sup>.

2 Esta Resolução instituiu Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à **duração dos cursos** e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida

Assim, segundo se argumenta, seria forçoso entender-se pela necessidade de uma redução:

(i) de 50% da duração mínima de 1.600 (um mil e seiscentas) horas, para o ensino fundamental, e

(ii) de 50 % de 1.200 horas (um mil e duzentas horas) para o ensino médio<sup>3</sup>.

É que a **remição por aprovação do ENCCEJA ou ENEM** supõe a ausência de vínculo com atividades *regulares* de ensino no interior do estabelecimento penal, o que impediria que fosse aproveitada a carga horária na sua integralidade, nos termos da Resolução n. 03/2010-da CNE. Tal aprovação, portanto, representaria uma mera figura *substituta* de toda carga horária de estudos para o ensino fundamental ou médio.

por meio da Educação a Distância. Em seu art. 4º, encontra-se previsto o *total da carga horária mínima prevista legalmente para ensino fundamental e médio*, em relação aos cursos presenciais de Ensino Jovens Adultos (EJA). Com efeito, nos termos previstos: “Art. 4º. Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas. Parágrafo único. Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de Nível Médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006”.

3 Reporta-se, aqui, aos seguintes julgados:

**3ª Câmara Criminal** (TJPR - 3ª C.Criminal - 0045853-90.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador João Domingos Küster Puppi - J. 21.04.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0013830-55.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff - J. 03.02.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0039260-45.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Antonio Carlos Choma - J. 18.02.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0038663-76.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Antonio Carlos Choma - J. 11.02.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0038470-61.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Antonio Carlos Choma - J. 11.02.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0038630-86.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Antonio Carlos Choma - J. 11.02.2020; TJPR - 3ª C.Criminal - 0038663-76.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Antonio Carlos Choma - J. 11.02.2020);

**4ª Câmara Criminal** (TJPR - 4ª C.Criminal - 0035656-76.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Juíza Dilmari Helena Kessler - J. 20.04.2020; TJPR - 4ª C.Criminal - 0003699-87.2019.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Sônia Regina de Castro - J. 09.03.2020; TJPR - 4ª C.Criminal - 0020723-62.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 26.02.2020; TJPR - 4ª C.Criminal - 0013243-33.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 08.10.2019 ); e

**5ª Câmara Criminal** (TJPR - 5ª C.Criminal - 0038653-32.2019.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 17.02.2020; TJPR - 5ª C.Criminal - 0013245-03.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador Luiz Osório Moraes Panza - J. 17.10.2019).

Ilustrativamente:

Aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino (ENCCEJA ou ENEM) (Art. 1º, inc. IV, das Recomendações n. 44/2013-CNJ e n. 069/2020-CNMP)	
<b>Ensino fundamental</b>	50% de 1.600 horas = <b>800 horas</b> 12 horas = <b>1 dia de remição</b> 800 horas / 12 horas = <b>66 dias de remição de pena por estudo</b>
<b>Ensino médio</b>	50% de 1.200 horas = <b>600 horas</b> 12 horas = <b>1 dia de remição</b> 600 horas / 12 horas = <b>50 dias de remição por estudo</b>
Acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (Art. 126, § 5º, da LEP)	
<b>Ensino fundamental</b>	1/3 de 66 dias de remição por estudo = <b>22 dias</b> <b>Total de remição = 88 dias</b> (66 dias + 22 dias)
<b>Ensino médio</b>	1/3 de 50 dias de remição por estudo = <b>16 dias</b> <b>Total de remição = 66 dias</b> (50 dias + 16 dias)

Sem embargo deste entendimento prevalente, na 2ª Câmara Criminal do TJPR foi localizada uma decisão proferida em sede de agravo em execução (n. 002965-39.2019.8.16.0009)<sup>4</sup> no sentido oposto, em que, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso interposto pela defesa, a fim de considerar, para fins de cálculo de remição por aprovação no ENEM, 1.200 (um mil e duzentas) horas, as quais foram divididas por 12 horas de estudo, resultando em **100 (cem) dias de remição por estudo**, em decorrência de aprovação em todos os cinco campos de conhecimento do ENEM (tendo sido considerado 20 dias para cada área).

Esta divergência merece ser citada, porque a fundamentação exarada no voto do Relator pautou-se em julgados proferidos pela **Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, bem como no julgamento do **Supremo Tribunal**

4 TJPR - 2ª C.Criminal - 0002965-39.2019.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 29.11.2019.

**Federal** do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 165.084/SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.

Na ocasião, o argumento foi no sentido de que a Resolução n. 44/2013-CNJ, ao citar a carga horária de 1.200 horas para o ensino médio, já teria se referido ao percentual de 50% da carga horária definida em lei para o reportado grau de escolaridade. Por isto, segundo este entender, o cálculo deveria ser aplicado considerando a carga horária de 1.200 horas, com base, inclusive, no princípio da razoabilidade, como forma de verdadeiro estímulo à recuperação do apenado.

### 3.2 Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, na busca jurisprudencial realizada, num primeiro momento, foi possível perceber uma **divergência de posicionamentos entre a Quinta Turma e a Sexta Turma**<sup>5</sup>.

Com efeito, na época da divulgação da primeira versão deste texto, entre os 16 julgados estudados, 08 foram da **Quinta Turma**<sup>6</sup> e apresentaram

5 Neste particular, esclarece-se que, a diretriz do Superior Tribunal de Justiça estava pacificada em ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, **no sentido da interpretação mais benéfica ao apenado**. Contudo, a Sexta Turma teria alterado seu entendimento, passando a considerar que os 50%, mencionados na Recomendação n. 44/2013 do CNJ, deveriam incidir sobre a carga horária de 1.600h para o ensino fundamental e 1.200h para o ensino médio, resultando 800h/600h, que seriam a base de cálculo para remição. Nada obstante os fundamentos em sentido contrário, no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 593.171/SC, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em **20/10/2020**, foi mantida a jurisprudência até então prevalente, a qual teria sido reafirmada pela Quinta Turma do STJ, no sentido de se manter a interpretação mais benéfica ao condenado.

6 Cite-se, aqui, os seguintes julgados:

STJ. HC 547.988/SC, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado pelo TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020;

STJ. AgRg no HC 559.981/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020;

STJ. AgRg no HC 532.016/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019;

STJ. AgRg no HC 533.497/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019;

STJ. HC 541.321/SC, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado pelo TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019;

STJ. AgRg no HC 551.943/SC, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Des. convocado pelo TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020;

STJ. AgRg no HC 532.787/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019;

STJ. AgRg no HC 522.080/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/09/2019, DJe 24/09/2019.

entendimento no sentido de que **a carga horária prevista na Recomendação nº 44/2013 do CNJ já teria sofrido uma redução de 50%**. Ou seja, de acordo com a Quinta Turma, a carga horária mínima anual a ser considerada deve ser aquela prevista pela Lei n. 9.394/1996, em seu art. 24, I, que estabelece para o ensino básico (fundamental e médio) o correspondente a 800 (oitocentas) horas, cuja duração para os anos finais é de 04 (quatro) anos para o ensino fundamental, e de, no mínimo, 03 (três) anos de duração para o ensino médio; tudo isto levaria concluir que o total da carga horária mínima para todo o ensino fundamental seria de 3.200 horas, enquanto para o ensino médio seria de 2.400 horas.

Justamente por força destes cálculos e previsões, entendeu a **Quinta Turma** pela aplicação, como base de cálculo, dos **50% das referidas cargas horárias definidas na Lei n. 9.394/1996**, chegando ao resultado de 1.600 (um mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental e 1.200 (um mil e duzentas) horas para o ensino médio.

Ademais, conforme tal entendimento, para a elaboração do cálculo deve-se dividir essas horas por 12 horas diárias de estudo, chegando-se, assim, ao resultado de que a remição em decorrência da aprovação no ENCEJJA e ENEM seria acrescida de 1/3 (um terço), ao final, nos termos do art. 126, § 5º, da LEP, no caso de haver a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Ilustrativamente, pode-se compreender que o então firmado pela Quinta Turma levaria à seguinte distribuição gráfica:

<b>Aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental ENCCEJA ou ENEM</b> (Combinação do art. 24, I, da Lei n. 9.394/1996 com o art. 1º, inc. V, das Recomendações n. 44/2013-CNJ e n. 069/2020-CNMP)	
<b>Ensino fundamental</b>	50% de 3200 horas = <b>1.600 horas</b> 12 horas = <b>1 dia de remição</b> 1.600 horas / 12 horas = <b>133 dias de remição de pena por estudo</b>
<b>Ensino médio</b>	50% de 2400 horas = <b>1.200 horas</b> 12 horas = <b>1 dia de remição</b> 1.200 horas / 12 horas = <b>100 dias de remição por estudo</b>

Acréscimo de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (Art. 126, § 5º, da LEP)	
<b>Ensino fundamental</b>	1/3 de 133 dias de remição por estudo = <b>44 dias</b> Total de remição = <b>177 dias</b> (133 dias + 44 dias)
<b>Ensino médio</b>	1/3 de 100 dias de remição por estudo = <b>33 dias</b> Total de remição = <b>133 dias</b> (100 dias + 33 dias)

Por outro lado, apesar deste entendimento prevalente na Quinta Turma, na **Sexta Turma**<sup>7</sup> vigorava entendimento no sentido de que **a carga horária prevista na Recomendação do CNJ ainda não teria sofrido a redução de 50%**<sup>8</sup>.

Embora este entendimento também encontrasse resistência na própria Turma<sup>9</sup>, até bem recentemente não era possível reconhecer a existência de posições pacíficas envolvendo o Superior Tribunal de Justiça como um todo.

No último mês de março (10/03/2021), porém, em julgamento realizado este cenário de instabilidade parece ter assumido relativa pacificação. Com efeito, na ocasião, a **Terceira Seção do STJ**, ao apreciar ao Habeas Corpus n. **602.425-SC**, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **por maioria de votos**, decantou-se pelo entendimento que vinha prevalecendo na **Quinta Turma**.

7 Conforme já advertido nas notas de rodapé 1 e 5, confira Informativo 689/STJ, disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 29.03.21.

8 Nesse sentido, os julgados:

STJ. HC 531.043/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020;

STJ. AgRg no HC 506.696/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019;

STJ. RHC 120.761/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020; STJ. AgRg no HC 547.998/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020;

STJ. HC 542.045/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 03/03/2020, DJe 13/03/2020; STJ. AgRg no HC 542.056/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020.

9 Conforme extrai-se do AgRg no HC 522.090/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019.



Ao que parece, portanto, pode-se estar diante de tendência de uma pacificação jurisprudencial a respeito do tema, ao menos, no âmbito deste Tribunal Superior.

### 3.3 Supremo Tribunal Federal

É importante referir ainda, porém, que no **Supremo Tribunal Federal** não foram localizados muitos julgados sobre o tema<sup>10</sup>. Destaque deve ser dado, entretanto, à já referida **decisão monocrática** proferida pelo Min. Gilmar Mendes, por ocasião do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 165.084/SC<sup>11</sup>.

Nela, refere-se que, embora a Recomendação 44/2013 do CNJ estabeleça **diretrizes** que orientam o cálculo da remição, ela **não restringe a interpretação a ser dada pelo julgador que poderá vir a decidir de maneira diversa**, desde que o faça de forma fundamentada.

Por isto, a luz do caso concreto, repisou o Ministro que deviam ser consideradas as dificuldades do estudo no ambiente carcerário, que aparentam ser maiores do que o curso regular ou mesmo de um curso na modalidade de EJA.

Assim, embora em ambos exista a possibilidade de tutoria de professores e uso de materiais escolares direcionados, o apenado que estuda por conta demonstraria um emprego ainda maior de esforços para alcançar seus objetivos. Logo, aplicar a este público a Resolução n. 03/2013-CNE – que prevê uma carga horária menor para modalidade de Educação para Jovens e Adultos – pareceria desatender aos fatores essenciais do princípio da proporcionalidade, diminuindo todo o esforço empregado, **o que justificaria considerar que a remição pela aprovação do ENEM fosse realizada como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio regular (2.400 horas), ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas.**

---

10 Além daqueles proferidos no corpo do texto, foram encontradas os seguintes:

STF. RHC 173208, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/03/2020, publicado em Processo Eletrônico, DJe-07, Divulgado em 30/03/2020, Publicado em 31/03/2020;

STF. HC 173960, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/12/2019, publicado em Processo Eletrônico, DJe-282, Divulgado em 17/12/2019, Publicado em 18/12/2019.

11 STF. RHC 165084, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/05/2019, publicado em Processo Eletrônico DJe-105, Divulgado em 20/05/2019, Publicado em 21/05/2019.



Apesar deste expressivo julgado, porém, deve recordar-se que, no âmbito da **Primeira Turma do mesmo STF**, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 174.894, o Min. Roberto Barroso apresentou **distinta interpretação**. Na ocasião, advertiu o então Relator, que **a carga horária prevista nas diretrizes nacionais** de educação básica e obrigatória (ensino fundamental e médio) **seria inaplicável a todos os estudantes maiores de idade**, para os quais, devem incidir as regras previstas na Resolução n. 03/2010-CNE<sup>12</sup>. E isto, inclusive, porque a conclusão desses cursos ocorre necessariamente em período muito mais exíguo.

4. Em síntese, do quanto visto até aqui, percebe-se que a questão trazida longe está de mostrar-se pacificada nos Tribunais. De toda forma, independentemente do ponto de vista a ser adotado no caso concreto, parece oportuno observar que existem **normativas que estabelecem algumas premissas e requisitos** que devem ser preenchidos para concessão da remição por estudo. E isto, inclusive, para que não haja a banalização desse tão importante instituto. Daí a relevância de uma análise cautelosa em cada caso concreto.

Salienta-se, entretanto, que as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio, normativamente, têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Trata-se de uma forma de atuação que se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões

---

12 PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECUSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMISSÃO POR ESTUDO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER. 1. Da análise dos autos não se comprova ter havido equívoco no cálculo para a remição pretendida pela defesa, sendo aplicada ao caso a legislação pertinente. Tal como consta no parecer ministerial, “a pretensão da Defensoria Pública [...] é desprovida de respaldo fático-legal, pois busca que seja adotada como parâmetro uma carga horária maior, prevista nas diretrizes nacionais de “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio” (art. 4º, I, da Lei n. 9.394, de 20/12/1996), inaplicável, conseqüentemente, ao apenado e a todos os estudantes maiores de idade, para os quais, como visto, incidem as regras previstas na Resolução nº 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (às quais remete a recomendação do CNJ)”. 2. Agravo regimental desprovido. (RHC 174894 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, Processo Eletrônico, DJe-029, Divulgado em 12-02-2020, Publicado em 13-02-2020).

trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulententes.

Nesse sentido é que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a provocação efetuada.

**Curitiba, 07 de abril de 2021<sup>13</sup>.**

**Equipe do Centro de Apoio das Promotorias  
Criminais, do Júri e de Execuções Penais**

---

13 Versão inicial realizada em 15 de maio de 2020.

